



Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Zanin  
Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.709-DF  
Plenário do Supremo Tribunal Federal

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.709-DF

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - Sintrajufe, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.506.951/0001-25, endereço eletrônico juridico@sintrajufe.org.br, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio do advogado firmatário e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, apresentar

Requerimento de Admissão como Amicus Curiae

Sumário do Caso e Delimitação da Questão Constitucional em Discussão

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, fundada na violação, pelo Congresso Nacional, da prerrogativa do Poder Judiciário quanto à iniciativa legislativa de projetos de lei referentes à sua estrutura administrativa, em especial, a normas atinentes aos seus quadros funcionais, prevista no artigo 96, inciso II, da Constituição Federal de 1988.



O requerente da presente ação direta de inconstitucionalidade indicou que a violação do princípio e norma constitucional acima referidos foi imposta pela parte final do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 14.456/2022.

Conforme será demonstrado na presente petição, tanto a legitimidade, quanto a pretensão sustentada pelo Procurador-Geral da República mostram-se inteiramente contrárias à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

### Admissão como Amicus Curiae

O Supremo Tribunal Federal, de longa data, tem entendimento firmado no sentido de que o amplo acesso e participação de diferentes grupos, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle de constitucionalidade de normas, permite que o Tribunal disponha de todos os elementos, de natureza fática ou jurídica, necessários à resolução da controvérsia constitucional:

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões.

Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado

A constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des) interessados. (omissis). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema.



Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. (omissis).

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”.

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (omissis).

Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito

” (Plenário do Supremo Tribunal Federal Decisão Monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.548-PR Relator: Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 18.10.2005)

De fato, conforme anotado em inúmeros precedentes, esta Corte tem reconhecido que a intervenção de entidades e instituições representativas da sociedade civil, na condição de amicus curiae, é fator de pluralização do debate constitucional, sendo que esta abertura procedimental contribui decisivamente para a legitimação democrática das decisões tomadas em sede de jurisdição constitucional:

“I. A intervenção do “amicus curiae”: fator de pluralização do debate constitucional e resposta à questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal

Com a efetiva atuação das partes e, ainda, com a intervenção de diversas entidades e instituições representativas da sociedade civil, pluralizou-se o debate constitucional em torno da matéria ora em julgamento (omissis) e permitiu-se que o Supremo Tribunal Federal dispusesse de todos os elementos necessários à resolução da controvérsia, viabilizando-se, com tal abertura procedimental, a superação da grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (omissis), quando no exercício de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.



Este Supremo Tribunal, no desempenho da jurisdição constitucional, qualifica-se – tal como salienta o eminente Ministro Gilmar Mendes (omissis) – como “mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional”, em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno do litígio constitucional (omissis), conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, tudo para que não se instaure, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável déficit de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal profere no exercício, em abstrato, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional.

É, portanto, nesse papel de intermediário entre as diferentes forças que se antagonizam na presente causa que o Supremo Tribunal Federal atua neste julgamento, considerando, de um lado, a transcendência da questão constitucional suscitada neste processo (bem assim os valores essenciais e relevantes ora em exame), e tendo em vista, de outro, o sentido legitimador da intervenção de representantes da sociedade civil, a quem se ensejou, com especial destaque para grupos minoritários, a possibilidade de, eles próprios, oferecerem alternativas para a interpretação constitucional no que se refere aos pontos em torno dos quais se instaurou a controvérsia jurídica” (Acórdão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05.05.2011)

Com efeito, esta Corte, de forma crescente, vem reconhecendo, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a necessidade da presença e atuação dos mais diversos amicus curiae, haja vista a relevante e efetiva contribuição que aportam para a prestação jurisdicional constitucional:

“É louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social.

Desse modo, a atuação dos mais diversos amici curiae, além de positiva, descortina-se como extremamente proveitosa – e isso não apenas por funcionar, consoante já ressaltado, como fator de legitimação das decisões, mas também como instrumental a tornar tecnicamente mais embasadas as decisões deste Tribunal, o qual, vem, paulatinamente, reconhecendo tanto a necessidade quanto o caráter agregador dessa intervenção” (Acórdão

4

FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - AMARILDO MACIEL MARTINS - RUI FERNANDO HÜBNER  
JESSEI FLORES - CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR



Agência Regulatória do Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário 808.202-RS Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 09.06.2017)

Ainda recentemente, o Plenário desta Corte, em decisão unânime, voltou a reafirmar que a presença, no processo objetivo de controle de constitucionalidade, de terceiros na condição de amicus curiae tem impacto positivo na qualidade das decisões do Tribunal, tornando-as também mais legítimas na perspectiva democrática [ADIn 4.858-DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgada em 24.03.2017].

Vê-se, então, que, em inúmeras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal ressalta a importância ímpar dos benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que são, em regra geral, apresentados pelos amicus curiae, circunstância esta que autoriza, de forma quase automática, a admissão de terceiro como amicus curiae.

Nessa perspectiva específica impende referir que o peticionário Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - Sintrajufe, entidade sindical de primeiro grau, representa a totalidade dos servidores, ativos e inativos, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, às unidades da Justiça Militar da União sediadas no Rio Grande do Sul e às unidades do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar situadas no Rio Grande do Sul.

O peticionário Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul – Sintrajufe, foi fundado em 20.11.1998, resultado da fusão de outras entidades sindicais com atuação que remonta a 24.10.1988, dezenove dias após a promulgação da Constituição Federal, que assegurou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a possibilidade de servidores públicos organizarem-se em sindicatos. Bem se vê então que o Sintrajufe, por suas origens, é um dos sindicatos de servidores públicos mais antigos do Brasil, o que, por si só, é um fator distintivo que informa uma longa trajetória de defesa dos interesses dos servidores públicos que representa.



Afora isto, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul – Sintrajufe, em observância ao artigo 4º, inciso I, de seu Estatuto Social<sup>1</sup>, atua em centenas de procedimentos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Grau, do Superior Tribunal de Justiça, deste Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, tendo alcançado, junto aos Tribunais Superiores, em decorrência de sua atuação em defesa dos interesses coletivos dos servidores que representa, inúmeras decisões favoráveis no campo do direito administrativo, no campo do direito previdenciário e no campo do direito constitucional, decisões essas que contaram com ampla divulgação nacional.

Vê-se, portanto, que o Sintrajufe detém representatividade adequada para atuar nesta ação direta como amicus curiae, haja vista o número expressivo de servidores públicos representados, a preocupação institucional com a temática desta ação direta, expressa no artigo 4º, inciso I, de seu Estatuto Social, e a capacidade efetiva de contribuir para a discussão constitucional, demonstrada na intensa atuação judicial e administrativa associada a temas de direito administrativo, direito previdenciário e direito constitucional.

Em recente decisão plenária, este Tribunal definiu que são precisamente os fatores referidos acima que autorizam a admissão de terceiro como amicus curiae no processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade:

“2. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate

” (Acórdão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 808.202-RS Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 09.06.2017)

Necessário ainda reiterar que o Sindicato ora postulante, por força do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, é incontestavelmente o legítimo representante

---

<sup>1</sup> “Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas, judiciais e extrajudiciais, podendo representá-la perante quaisquer autoridades e atuar como substituto processual”



de todos os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário com lotação no Estado do Rio Grande do Sul, filiados ou não. O Sindicato postulante possui, portanto, a prerrogativa indelegável e irrenunciável de defesa de todos os interesses funcionais e coletivos destes servidores.

Na presente manifestação, o peticionário, em observância à diretriz jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal que impõe que a colaboração do amicus curiae trate de perspectivas da questão constitucional não abordadas pelo requerente, tratará da constitucionalidade da norma impugnada.

### Fundamentos jurídicos para julgamento de improcedência da ação direta

- Da Constitucionalidade da parte final do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 4º da Lei nº 14.456/2022.

No mérito, não há como prosperar a demanda, haja vista a ausência de qualquer violação ao Texto Constitucional, pela parte final do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º da Lei nº 14.456/2022.

A jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme ao estabelecer como requisitos para afronta às regras constitucionais que fixam as competências para iniciativa legislativa, como no caso do artigo 96, inciso II, da Carta Federal, tido por violado pelo Procurador-Geral da República, (1) a falta de pertinência entre a matéria originalmente ventilada no projeto de lei e a contida na emenda legislativa proposta e (2) a necessária criação de despesas orçamentárias pela emenda parlamentar.

Ao Poder Judiciário foi conferida plena autonomia administrativa e financeira, nos termos do que prescreve o caput do artigo 99 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, inclusive, a Carta Magna estende aos Tribunais a autoridade para gerir os seus próprios Quadros de Pessoal, consoante redação contida no artigo 96, inciso II, alínea “b”, do texto constitucional:



“Art. 96. Compete privativamente: (...) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde

houver”.

Note-se que não se inclui nas atribuições privativas dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça a alteração de requisitos de escolaridade, limitando-se a referir tão somente a criação, extinção e a remuneração das carreiras, bem como a fixação de subsídios dos seus membros e juízes

A jurisprudência da Egrégia Corte Suprema brasileira não veda a participação ativa do Órgão Legislativo, com a inclusão de matérias ou a modificação da proposta originalmente enviada por outro Poder no exercício de sua prerrogativa na iniciativa do processo legislativo. A atuação do Poder Legislativo, no processo de formulação legal atinente a matérias cuja iniciativa é exclusiva de outro Poder, não se resume a aprovar ou rejeitar o Projeto normativo enviado. Dentro das balizas acima referidas, relação de pertinência/afinidade entre as matérias propostas e as emendadas, e não criação de despesas orçamentárias, a atuação do Poder Legislativo deve ocorrer.

Neste sentido, vale referir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).

1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de “todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de

8



suas prerrogativas, direitos e interesses” (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa.

2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente.

4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

5. Ação direta que se julga procedente.

ADI 3.288/MG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator: Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 13/10/2010 - Publicação: 24/02/2011

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio.

1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo



nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade.

2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004.

(...)

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2696, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

Como se percebe na análise da questão posta na presente Ação Direta, a emenda inclusiva proposta pelo Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei n. 3.662/2021, inicialmente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que determinou a inclusão do artigo 1º, artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º na Lei n. 14.456/2022, não importou na violação do artigo 96, inciso II da Constituição Federal. Isto porque não ocorreram os requisitos antes referidos e fixados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal para a caracterização de violação às hipóteses constitucionais de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário: a matéria tratada nos ora impugnados artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 14.456/2022 mantém pertinência e afinidade à proposta contida no Projeto de Lei nº 3.662/2021, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; não importou em criação ou majoração de despesas para o Poder Judiciário da União.

De acordo com o parecer da relatora do PL 3.662/2021, e também no parecer do Plenário do Senado Federal, não há aumento de despesas, e sim uma necessidade dos Tribunais de maior quantidade de servidores qualificados, como formação superior, para atender às demandas de uma nova realidade:

“Como a nova realidade do Tribunal demanda maior quantidade de servidores com formação em Direito e Tecnologia da Informação, a transformação de cargos de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, além de contribuir para

10



equilibrar a composição de cargos, irá proporcionar ao TJDFR melhor adequação da qualificação do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional.”<sup>2</sup>

No tocante ao conteúdo material da norma fixada nos artigos 1º, caput, primeira parte, 2º, parágrafo único e 4º da Lei nº 14.456/2022, alteração do nível de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (de nível médio para superior), coaduna-se ao conteúdo do projeto de lei inicialmente proposto, que visava a reestruturação de cargos do quadro funcional.

Neste ponto, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Interno na ADI nº 7338, que trata desta mesma Lei nº 14.456/2022, reconheceu a constitucionalidade da Lei no que tange à modificação do requisito da escolaridade:

“No que tange à legitimidade, a recorrente alega que a norma impugnada atinge diretamente os interesses dos analistas judiciários, porque (i) causa confusão no sistema de recursos humanos do Paju; (ii) permite que técnicos se recusem a realizar as suas tarefas legais; (iii) diminui, vilipendia e usurpa as competências dos analistas; (iv) autoriza ilegalmente que técnicos realizem tarefas de elevado grau de complexidade, o que contaria com o apoio institucionalizado dos Tribunais. Fossem verdadeiros os argumentos, não haveria dúvidas que a lei impugnada de fato deveria ter sua constitucionalidade detidamente examinada. Não é isso porém o que ocorre. Como se sabe, a lei impugnada apenas modificou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário. Não modificou as competências das carreiras, não permitiu – nem jamais poderia fazê-lo – que técnicos se recusem a cumprir seu múnus, não alterou a competência dos analistas, nem admitiu que quem não estivesse habilitado realizasse tarefas complexas.” (ADI nº 7338/DF – ED. Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2024)

De outra parte, tendo em vista que os atacados artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 14.456/2022 tão somente alteraram o nível de escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário, sem importar em qualquer alteração de tabelas vencimentais referentes

2

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2153549&filename=PPP+1+CTASP+%3D%3E+PL+3662/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153549&filename=PPP+1+CTASP+%3D%3E+PL+3662/2021)

11



ao mencionado cargo, não importou, nem indiretamente, em criação ou majoração de despesas para o Poder Judiciário da União.

Percebe-se, portanto, que a atuação do Poder Legislativo Federal, na inclusão de disposição legal ao projeto de lei que deu origem ao dispositivo atacado na presente ação Direta, importou tão-somente no legítimo exercício de seu constitucional poder, enquadrando-se nos ditames firmados por esta Corte Suprema.

Não há, portanto, qualquer violação constitucional imposta pelos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 14.456/2022, nas prerrogativas concedidas pelo artigo 96, inciso II, da Constituição Federal.

Merece, portanto, o veredito de improcedência a presente ação.

#### Requerimento

Ante todo o exposto, o peticionário Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - Sintrajufe requer (1) seja deferido seu ingresso, na condição de amicus curiae, na presente ação direta de inconstitucionalidade; (2) seja reconhecida a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, parágrafo único e 4º da Lei n. 14.456/2022, julgando-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Requer, outrossim, que todas as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do advogado Felipe Néri Dresch da Silveira, OAB/RS 33.779.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre/Brasília, 02 de outubro de 2024.

Felipe Néri Dresch da Silveira  
OAB/RS 33.779 - OAB/DF 2.194-A

Cíntia Letícia Bettio  
OAB/RS 53.789